



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 10/2022

Processo Administrativo n.º 0009845-94.2021.4.05.7000.

PAD n.º 368/2019. Fornecimento de carimbos, cópias de chaves e serviços de abertura de fechaduras. Escolhas do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Análise da minuta de contrato. Compatibilidade com a Lei n.º 8.666/93.

1. Relatório.

O presente processo administrativo é submetido para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de contratação de empresa especializada para fornecer carimbos, cópias de chaves e prestar serviços de abertura de fechaduras.

O Núcleo de Aquisições e Contratações, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (peça n.º 2535034):

Em face do recebimento de solicitações de carimbos oriundas de algumas unidades deste Tribunal, ora decorrentes do estabelecimento de novas rotinas de trabalho, ora devido a mudanças na estrutura organizacional do TRF5, ou ainda para substituição de carimbos em face ao desgaste natural; As quantidades estimadas de fornecimento foram apontadas com base na sazonalidade de algumas solicitações, que por vezes são acentuadas devido às reestruturações organizacionais; Prende-se ainda a necessidade de atender demandas por cópias de chaves ou serviços de aberturas de fechaduras de gaveteiros, armários e portas originadas de unidades da Administração do TRF5, bem como de gabinetes dos desembargadores.

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2527874, 2527876, 2527878, 2527881.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2548204), verifica-se que a empresa A&G DISTRIBUIDORA EIRELI ofereceu a proposta mais vantajosa para a contratação em comento.

Os autos foram instruídos ainda com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD (peça n.º 2440191);
2. Portaria de Designação da Equipe de Planejamento da Contratação (peça n.º 2489145);
3. Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 2500668);
4. Mapa de Riscos (peça n.º 2500681);
5. Termo de Referência (peça n.º 2500692);
6. Pedido de Autorização de Despesa – 255/2021, com os campos devidamente preenchidos (peça n.º 2548446);
7. Solicitação de empenho (peças n.º 2535039);
8. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 13/06/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 18/07/22; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 21/02/2022 (peças n.º 2548228 e 2559074); todas expedidas em favor da A&G DISTRIBUIDORA EIRELI;
9. Informação n.º 2538042, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicados os Elementos de Despesa n.º 339030.16, no valor de R\$ 958,00, Reserva n.º 2022 PE 000 009; 339030.25, no valor de R\$ 3.975,00, Reserva n.º 2022 PE 000 009; e 339030.20, no valor de R\$ 1.250,00, Reserva n.º 2022 PE 000 010.
10. Minuta contratual (peça n.º 2554541);

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consoante previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria constituição prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Autorizado pelo permissivo constitucional, a Lei n.º 8.666/93, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a dispensa em razão do valor econômico, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta

e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)

2.2. Da subsunção do caso à norma.

Para a contratação de empresa especializada para fornecer carimbos, cópias de chaves e prestar serviços de abertura de fechaduras, foi escolhida a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa A&G DISTRIBUIDORA EIRELI, que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 6.213,00 (seis mil, duzentos e treze reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, é possível a contratação direta por dispensa de licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para os elementos de despesa n.º 3.3.90.30.16 (*MATERIAL DE EXPEDIENTE*), 3.3.90.30.25 (*MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS*) e 3.3.90.30.25 (*MANUT. E CONSERV. DE BENS MÓVEIS DE OUTRA NATUREZA*) considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peças n.º 2539436, 2539457 e 2539461).

2.3. Da análise da minuta contratual.

Visto que a contratação direta aqui em comento alinha-se aos ditames da legalidade, passo ao exame da minuta de contrato juntada aos autos (peça n.º 2554541), em observância ao disposto no Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Impende aqui ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, sugere-se a modificação da previsão contida na CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- DA PUBLICAÇÃO para fazer constar que o instrumento contratual na forma de extrato seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

No mais, o exame revela que não há nada ali a reparar sob o ponto de vista jurídico, haja vista a legalidade da contratação pretendida e o atendimento dos requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, e das demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato pois suas cláusulas revelam, com clareza:

(a) a pretensão da Administração e da contratada;

(b) o prazo de vigência de 12(doze) meses, a partir da data de sua assinatura;

(c) a disponibilidade financeira e orçamentária para a continuidade dos serviços;

(d) a vinculação do presente termo aditivo ao Processo Administrativo Virtual SEI 0009845-94.2021.4.05.7000.

Vê-se ainda que aquele instrumento está em consonância com o disposto na Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela contratação de empresa especializada para fornecer carimbos, cópias de chaves e prestar serviços de abertura de fechaduras, mediante a contratação direta da A&G DISTRIBUIDORA EIRELI, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 255/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 01 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**,
DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 01/02/2022, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2560372** e o código CRC **DA9D8E9A**.

0009845-94.2021.4.05.7000

2560372v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0009845-94.2021.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer do Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 10/2020, para determinar contratação de empresa especializada para fornecer carimbos, cópias de chaves e prestar serviços de abertura de fechaduras, mediante a contratação direta da A&G DISTRIBUIDORA EIRELI, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 255/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Aprovo a minuta de contrato juntada aos autos (peça n.º 2554779), devendo, contudo, ser feita a retificação na Cláusula Vigésima Primeira, como sugerido no parecer.

Autorizo a emissão de nota de empenho em favor da A&G DISTRIBUIDORA EIRELI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 01/02/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2560432** e o código CRC **A95F909E**.